

## **Projeto de Lei nº 80/2010**

### **Proíbe a cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares e dá outras providências**

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares no Município de Itaúna.

**Art. 2º** Nas contas dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, a isenção da taxa de consumação.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

**Art. 4º** Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de deduções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Delmo Gonçalves Barbosa**

*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

A iniciativa foi motivada por entendermos que o investimento do empresário em conforto e segurança pode e deve ser remunerado pela cobrança dos produtos oferecidos pelo estabelecimento comercial, mas a conta ao consumidor deve incluir exclusivamente o que foi consumido. Acrescente-se que o próprio Código de Defesa ao Consumidor proíbe o controle do consumo pelo fornecedor do produto ou serviço, o que acarreta multas abusivas pelo extravio da chamada comanda. O corretor é o controle ser feito pelo fornecedor e não transferir esta responsabilidade para o consumidor.

Pela relevância da matéria solicito o apoio dos membros desta Casa Legislativa.

**Delmo Gonçalves Barbosa**  
Vereador

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI N°. 80/2010**  
**Silvano Gomes Pinheiro**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27 de setembro de 2010, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 80/2010, nesta Casa registrado sob o mesmo número, que “Proíbe a taxa de consumação e controle de consumo em bares e restaurantes e similares, e dá outras providências” de autoria do Edil Delmo Gonçalves Barbosa, e tendo e tendo sido nomeado para atuar para atuar como relator, passo a expor as seguintes considerações:

- A matéria trata da proibição da cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares no âmbito do Município de Itaúna.
- Nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, deverá obrigatoriamente, constar em local visível, placa contendo informação ao cliente sobre a isenção da taxa de consumação, contendo o seguinte dizer: **É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXA DE CONSUMAÇÃO.**
- O chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão competente, que deverá proceder a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei;
- E por se tratar de assunto que merece uma análise jurídica mais abrangente, pugnou este relator em fazer uma consulta ao órgão jurídico desta Casa, o que foi prontamente atendido, conforme pode-se detectar via do parecer exarado pelo nobre Procurador do Legislativo Itaunense, Geraldo Magela de Assis Oliveira, encartado às fls. 06 a 07.

Após as considerações acima pontuadas, apresento a seguinte Emenda Substitutiva de Comissão:

**Projeto de Lei nº 80/2010**

**Proíbe a cobrança de taxa de consumação e  
controle de consumo em bares, restaurantes  
e similares e dá outras providências.**

O Povo do município de Itaúna, por seus representantes decreta e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares no âmbito do Município de Itaúna.

**Art. 2º** Nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, deverá obrigatoriamente, constar em local visível, placa contendo informação ao cliente sobre a isenção de taxa de consumação, contendo o seguinte dizer: **É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXA DE CONSUMAÇÃO.**

**ART. 3º** O descumprimento das disposições constantes desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator, penalidades que serão definidas por regulamento próprio a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

**§ 1º** Dentre as sanções a serem definidas e aplicadas pelo órgão competente do executivo Municipal, em caso de descumprimento da presente Lei, a última sanção culminará pela cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

**§ 2º** O chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão competente, que deverá proceder a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei;

**Art. 4º** O Prefeito Municipal, regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Salas da Sessões, em 23 de setembro de 2010

**Delmo Gonçalves Barbosa**  
*Vereador*

#### **VOTO DO RELATOR**

Neste sentido, adotando “in totum” o Parecer de nº 37/2010, datado de 27 de agosto de 2010, exarado pelo Procurador Dr. Geraldo Magela de Assis Oliveira, ao Projeto de Lei 80/2010, acato a orientação dada pelo Procurador do legislativo, e apresento uma Emenda Modificativa, para que se possa melhorar a Técnica Legislativa, entendo que a matéria encontra-se em condições de admissibilidade e legalidade, elaborada em conformidade com as Normas Regimentais atinentes à espécie, estando apta a ser apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2010.

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Relator*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº. 80/2010**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Projeto de Lei nº. 80/2010 (**substitutivo**), nesta Casa registrado sob o mesmo número, que “Proíbe a taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares, e dá outras providências” de autoria do Edil Delmo Gonçalves Barbosa, entendemos que a matéria se encontra apta a ser apreciada pelo Plenário deste Legislativo, após ter sido apreciada a Emenda Modificativa, ora proposta, para que se possa melhorar a Técnica Legislativa, acompanhando o Voto do nobre Relator.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2010

**Gleison Fernandes de Faria Vicente Paulo de Souza**

*Presidente Membro*